



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.344 - AM (2006/0156392-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : HAROLDO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ANA INES MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os indícios de irregularidade procedimental apontados pelo recorrente não se traduziram em efetivo prejuízo à defesa, amoldando-se a hipótese ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. Ao contrário do que alega o recorrente, o ato demissório apresenta-se adequadamente motivado, com indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50, incisos I e II e § 1º, da Lei n. 9.784/1999.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.344 - AM (2006/0156392-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Haroldo Menezes dos Santos interpõe o presente recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que denegou a ordem sob motivação assim sumariada:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA LEGITIMADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. *IN CASU*, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM IMPETRADA" (fl. 271).

O recorrente, ex-servidor público municipal, demitido por abandono do cargo que ocupava, reedita as teses da impetração, pleiteando a reforma do acórdão para que seja reconhecida a nulidade do ato demissório e determinada a sua reintegração ao serviço público municipal, com o ressarcimento dos rendimentos não auferidos no período.

O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 349 a 352, manifestou-se pela legalidade do procedimento administrativo disciplinar ora questionado e, por consequência, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.344 - AM (2006/0156392-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os indícios de irregularidade procedimental apontados pelo recorrente não se traduziram em efetivo prejuízo à defesa, amoldando-se a hipótese ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. Ao contrário do que alega o recorrente, o ato demissório apresenta-se adequadamente motivado, com indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50, incisos I e II e § 1º, da Lei n. 9.784/1999.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (RELATOR):

Consta dos autos que o recorrente, após processo administrativo disciplinar, foi demitido do cargo de assistente técnico fazendário dos quadros da Prefeitura de Manaus, por abandono.

Impetrou mandado de segurança com o objetivo de ser reintegrado no cargo, alegando, em síntese, que o procedimento administrativo estaria eivado de nulidade, tendo sido violado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, interpôs o impetrante o presente recurso. Sustenta ser nulo o procedimento que deu origem ao ato demissório porque:

1) a ausência ao serviço não restou provada e, além disso, há certidão de tempo de serviço que atestaria a frequência no período;

2) não foi observado o devido processo legal pois: a) não foram realizadas diligências nem ouvidas testemunhas; b) o recorrente não pode ser punido pelo fato de a administração pública não ter sido diligente no cômputo da frequência (fl. 288) e c) a decisão demissória deve ser motivada, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) houve desrespeito ao princípio do contraditório tendo em vista que as citações foram entregues a outras pessoas;

4) houve violação do princípio da ampla defesa já que a frágil defesa apresentada pelo próprio servidor equivale a inexistência de defesa;

5) os prazos processuais previstos no estatuto dos servidores municipais foram excedidos;

6) não se publicou edital de chamamento, como determinado pelo art. 244, § 3º, da Lei municipal n. 1.118/1971 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Manaus).

Tenho, porém, que o recurso não merece provimento.

Ao contrário do que alega o recorrente – e como bem aponta o parecer ministerial –, a falta ao serviço ficou suficientemente provada pelos documentos contidos nos autos do processo administrativo, cujas cópias vieram aos presentes autos, de modo que a certidão que o recorrente menciona, constante das fls. 25 e 26, não é, por si, bastante para elidir a força probatória dos demais documentos. Ademais, como cediço, a concessão da segurança requer a demonstração, de plano, do direito líquido e certo vindicado. No ponto, o acolhimento da pretensão recursal tão somente lançaria, na melhor das hipóteses, dúvidas quanto à validade dos documentos contestados, requerendo, para elucidação, dilação probatória que é impossível na estreita via do *writ*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. OFENSA À COISA JULGADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no RMS 32.958/MS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2011).

Também não procedem as alegações relativas à violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório, ao excesso de prazo e à falta de publicação de edital de chamamento. É que os indícios de irregularidade procedimental apontados pelo recorrente não se traduziram em efetivo prejuízo à defesa, amoldando-se a hipótese ao princípio do *pas de nullité sans grief*. Extraio, a propósito, das informações prestadas na origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Argui o impetrante que a CPRD não observou a necessidade da convocação por Edital e que não houve citação pessoal do impetrante.

Tal argumento não encontra sustentação jurídica alguma tendo em vista ter havido a regular citação no I. Adm. nº 037/2002-CPRD/SEMAD, cujo objetivo foi alcançado, tanto é verdade que o Impetrante compareceu para depor no dia e hora marcados, ou seja, em 27.11.02 às 9:00h.

[...]

Como se observa, foi concedido o direito ao contraditório onde o mesmo apresentou defesa prévia e razões finais. No que se refere ao direito à ampla defesa, foi o próprio Impetrante que negligenciou em não apresentar testemunhas para provar suas afirmações, quando do seu depoimento. Desta forma se conclui que o apego à alegação de NULIDADE pelo aspecto formal do processo administrativo é fugaz sem sustentação fática jurídica alguma" (fls. 210-212).

É da nossa jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

[...]

2. O excesso de prazo para a realização da sindicância não implica nulidade, nos termos do prescrito no artigo 169, § 1º, da Lei n. 8.112/90, na medida em que o vício processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes: RMS 22.134/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 07/06/2010; RMS 24.798/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/03/2009.

[...]

8. Agravo regimental não provido" (AgRg no RMS 32.781/ES, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21.3.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência da notificação prévia tratada no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo, de acordo com a parêmia *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag 1.346.096/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011).

Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, o ato demissório (fl. 27)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta-se, sim, adequadamente motivado, fazendo, inclusive, remissão ao que consta dos autos administrativos e do "relatório conclusivo da comissão permanente de regime disciplinar", este juntado às fls. 187-190, com indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, satisfazendo, portanto, a norma do art. 50, incisos I e II e § 1º, da Lei n. 9.784/1999.

Por fim, a alegação de desrespeito ao princípio da ampla defesa não pode ser acolhida. Seu fundamento, pelo que se extrai das razões recursais, decorreria de antigo entendimento desta Corte, já superado, de que a ausência, no processo administrativo disciplinar, de defensor tecnicamente qualificado seria causa de nulidade.

Eis o entendimento ora vigente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL E DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

[...]

6. Segurança denegada" (MS 13.188/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.12.2010).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0156392-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 22.344 / AM

Número Origem: 20030026479

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAROLDO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ANA INES MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.